SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421461 - SE (2023/0254936-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIA MARIA MENEZES OLIVEIRA - SE000898
		LARAH PARAIZO DANTAS FONTES - SE007430
		ANNE CAROLINE BARBOSA ARAUJO - SE007179
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. TAC. REVISÃO DE CLÁUSULAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1.Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial. O *decisum* afirmou a ausência de dialeticidade e confirmou juízo prelibador pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Impugnar genericamente as Súmulas 5 e 7/STJ, sem refutar específica e fundamentadamente, os fundamentos do *decisum* que inadmite o Recurso Especial atrai a aplicação da Súmula 182/STJ. Na mesma linha: AgInt no AREsp 1.505.281/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019.

3. Ademais, a jurisprudência do STJ considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de atacar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas das motivações utilizadas pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Herman Benjamin

Documento eletrônico VDA41718617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 28/05/2024 16:39:52
Código de Controle do Documento: 73871eba-9a7f-402d-b82e-f61b4d35d1a3

Relator

Documento eletrônico VDA41718617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 28/05/2024 16:39:52
Código de Controle do Documento: 73871eba-9a7f-402d-b82e-f61b4d35d1a3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421461 - SE (2023/0254936-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIA MARIA MENEZES OLIVEIRA - SE000898
		LARAH PARAIZO DANTAS FONTES - SE007430
		ANNE CAROLINE BARBOSA ARAUJO - SE007179
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. TAC. REVISÃO DE CLÁUSULAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1.Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial. O *decisum* afirmou a ausência de dialeticidade e confirmou juízo prelibador pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Impugnar genericamente as Súmulas 5 e 7/STJ, sem refutar específica e fundamentadamente, os fundamentos do *decisum* que inadmite o Recurso Especial atrai a aplicação da Súmula 182/STJ. Na mesma linha: AgInt no AREsp 1.505.281/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019.

3. Ademais, a jurisprudência do STJ considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de atacar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas das motivações utilizadas pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF.

4. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial. O *decisum* afirmou a ausência de dialeticidade e confirmou juízo prelibador pela incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Defende a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO:

> Compulsando os autos, observe-se que no recurso interposto, a Recorrente rebate ponto a ponto a inaplicabilidade das súmulas nrs. 05 e 07 do STJ no caso em questão, sendo que este foi o fundamento para o não conhecimento do Recurso especial interposto em fase anterior. Vejamos:
>
> Fora decidido, ao apreciarem-se os requisitos formais de admissibilidade do Recurso Especial, que:
>
> AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE

Documento eletrônico VDA41484744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 13/05/2024 21:39:30
Código de Controle do Documento: 8f2ddb16-c2f1-4a00-b3d8-7ced0e3c8144

ÁGUA AO MUNICÍPIO DE GARARU. EXPANSÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. PRAZO PARA A CONCLUSÃO. AMPLIADO. RESP DA DESO. CPC. CONEXÃO DE PROCESSOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ALEGADO CUMPRIMENTO. CLÁUSULAS E DOCUMENTOS. INTERPRETAÇÃO DO AJUSTE E REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ESPECIAL INADMITIDO.

Sendo assim, a Súmula nº 5 do STJ, que determina que "A SIMPLES INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL" é inaplicável ao caso vertente, posto que ausente qualquer substrato para subsunção da súmula ao caso concreto, afinal, não se está a pugnar pela revisão de cláusula contratual, mas o que se está a requerer é a aplicação dos dispositivos legais – federais – tidos como violados, sobretudo o Art. 493 do Código de Processo Civil: "Se, depois da propositura da ação, algum ato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão." Conforme bem noticiado no decorrer dos autos, quando do julgamento da apelação do processo 201669000671, restou devidamente demonstrado que a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pôs fim à discussão judicial, já que representara a expressão de vontade das partes, havendo similitude entre o objeto acordado e o objeto da ação judicial, e por essa razão, o Des. Sergipano Ruy Pinheiro da Silva, na condição de relator, modificou o motivo da extinção do processo, passando a entender que faleceu interesse de agir do Ministério Público, ante a celebração desse acordo. Logo, apenas se requereu a aplicação do quanto decidido no processo de origem 201669000671, conexo à ação de origem do processo em análise, pois naquele processo se decidiu que o TAC firmado põe fim à discussão jurídica, devendo a ação civil pública ser extinta sem resolução de mérito.

Assim como o artigo 17 do CPC dispõe que: "Art. 17.

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade", há de ser extinta a presente ação sem resolução de mérito.

Desta forma, totalmente cabível o conhecimento do Agravo em Recurso especial, uma vez que resta claro que a referida discussão trata-se de questão de direito e não de rediscussão de matéria fática, bem como não se está a pugnar pela revisão de cláusula contratual, mas sim requerendo a aplicação dos dispositivos legais – federais – tidos como violados, sobretudo, o Art. 493 do Código do Processo Civil.

Todos esses argumentos foram levantados no agravo em recurso especial apresentado e rebatem especificamente os argumentos trazidos na decisão combatida.

Diante dos argumentos acima esboçados, é de fácil percepção o preenchimento do pressuposto de admissibilidade, devendo o presente agravo em recurso especial ser conhecido e provido.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22 de março de 2024.

Documento eletrônico VDA41484744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 13/05/2024 21:39:30
Código de Controle do Documento: 8f2ddb16-c2f1-4a00-b3d8-7ced0e3c8144

Verifica-se que a Ação Civil Pública cominatória de obrigação de fazer se arrasta desde os idos de 2011. Pretende a parte a extinção da presente ação pela existência de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) elaborado para os mesmos fins.

Já o acórdão não anteviu prejudicialidade externa ao devido cumprimento do acórdão que não se resume às medidas paliativas decorrentes do TAC, devendo "ser mantida a sentença que determinou à DESO, a realização de obras de expansão da rede de abastecimento que cubra a sede do Município de Gararu e seus povoados e/ou implante uma nova rede, para, acompanhando o crescimento populacional, evitar a interrupção da prestação do serviço por prazo superior a 48 horas". Prosseguiu:

> Não se pode permitir que a procrastinação reiterada de condutas contrárias ao direito sejam levadas a efeito acobertadas pelo devido processo legal. Sabe-se que o processo visa à pacificação social, sendo garantia constitucional a sua efetividade, não podendo as partes, sob o pretexto do devido processo legal, utilizarem-se de recursos que tornem ineficaz a jurisdição, pois o processo é instrumento e não tem um fim em si mesmo.

Assim me pronunciei na decisão combatida (1.581-1.583, e-STJ):

> Dessume-se dos autos que houve a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no dia 29.11.2016, ocasião em que diversas autoridades, incluindo a DESO, fizeram-se presentes no Ministério Público e assumiram compromissos na perspectiva de melhoramento do serviço na localidade.
>
> O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial sob o fundamento de que a discussão que se confunde com próprio mérito levaria à apreciação e interpretação das cláusulas pactuadas.
>
> Nas razões do Agravo de Instrumento, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a reafirmar os argumentos do Recurso Especial.
>
> Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, autônomos ou não, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo em Recurso Especial (art. 932, III, do CPC vigente). Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.505.281/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.579.338/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1º/7/2020.

Impugnar genericamente as Súmulas 5 e 7/STJ, sem refutar específica e fundamentadamente, os fundamentos do *decisum* que inadmite o Recurso Especial atrai a aplicação da Súmula 182/STJ. Na mesma linha: AgInt no AREsp 1.505.281/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019.

Ademais, a jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas das motivações utilizadas pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF.

Documento eletrônico VDA41484744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 13/05/2024 21:39:30
Código de Controle do Documento: 8f2ddb16-c2f1-4a00-b3d8-7ced0e3c8144

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É como **voto**.

Documento eletrônico VDA41484744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 13/05/2024 21:39:30
Código de Controle do Documento: 8f2ddb16-c2f1-4a00-b3d8-7ced0e3c8144

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.421.461 / SE

Número Registro: 2023/0254936-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003815920118250031 201169000369 20116900036920120021535120220070885220220072236 2 201200215351 202200708852 202200722362 3815920118250031

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADOS	: ANTÔNIA MARIA MENEZES OLIVEIRA - SE000898 LARAH PARAIZO DANTAS FONTES - SE007430 ANNE CAROLINE BARBOSA ARAUJO - SE007179
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADOS	: ANTÔNIA MARIA MENEZES OLIVEIRA - SE000898 LARAH PARAIZO DANTAS FONTES - SE007430 ANNE CAROLINE BARBOSA ARAUJO - SE007179
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA41608904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:34:31
Código de Controle do Documento: b4901313-4997-4720-a923-6c4a0ccd0c2a

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41608904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:34:31
Código de Controle do Documento: b4901313-4997-4720-a923-6c4a0ccd0c2a